



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693423 - SC (2024/0262178-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : **GLAUCO ERNANI FONTENELE**  
**AGRAVANTE** : **LUCY DE SOUZA FONTENELE**  
**ADVOGADO** : **ANGELITO JOSÉ BARBIERI - SC004026**  
**SOC. de ADV** : **ANGELITO BARBIERI ADVOGADOS**  
**AGRAVADO** : **SERGIO LUIZ DE SOUZA**  
**AGRAVADO** : **NEIVA DA CONCEICAO**  
**ADVOGADOS** : **JOÃO PAULO CARLINI - SC020298**  
: **RUBENS OTTO SCHERNIKAU JUNIOR - SC020742**  
: **JEFFERSON LUIS ESTOFELE - SC022637**  
: **MARCO ANTONIO FELISBERTO - SC022360**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NAS SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ E 282 /STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial com fundamento nos óbices das Súmulas nº 211 do STJ e 282 do STF, em relação à alegada ofensa ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 7 do STJ, em relação à alegada violação ao art. 86, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante sustenta que os óbices relativos à ausência de prequestionamento do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não incidiriam, pois o dispositivo teria sido tematizado expressamente nas razões de apelação.

#### **II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atende aos requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, ao prequestionamento e à incidência das Súmulas nº 7/STJ, 211/STJ e 282/STF.

#### **III. Razões de decidir**

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da

decisão de forma efetiva, concreta e pormenorizada, conforme o princípio da dialeticidade recursal.

5. A recorrente não impugnou a incidência da Súmula nº 7 desta Corte em relação à alegada violação ao artigo 86, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil, limitando sua argumentação recursal ao redor do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

6. Embora a recorrente demonstre que tenha tratado do § 2º do artigo 85 do CPC nas suas razões de apelação, não demonstrou que o dispositivo foi expressamente debatida no acórdão recorrido. Para que o prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil opere efeitos, é necessário que a recorrente oponha embargos declaratórios na origem e indique o artigo 1.022 do Código de Processo Civil como dispositivo violado, o que não se verifica na espécie

IV. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693423 - SC (2024/0262178-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : **GLAUCO ERNANI FONTENELE**  
**AGRAVANTE** : **LUCY DE SOUZA FONTENELE**  
**ADVOGADO** : **ANGELITO JOSÉ BARBIERI - SC004026**  
**SOC. de ADV** : **ANGELITO BARBIERI ADVOGADOS**  
**AGRAVADO** : **SERGIO LUIZ DE SOUZA**  
**AGRAVADO** : **NEIVA DA CONCEICAO**  
**ADVOGADOS** : **JOÃO PAULO CARLINI - SC020298**  
: **RUBENS OTTO SCHERNIKAU JUNIOR - SC020742**  
: **JEFFERSON LUIS ESTOFELE - SC022637**  
: **MARCO ANTONIO FELISBERTO - SC022360**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NAS SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ E 282 /STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial com fundamento nos óbices das Súmulas nº 211 do STJ e 282 do STF, em relação à alegada ofensa ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 7 do STJ, em relação à alegada violação ao art. 86, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante sustenta que os óbices relativos à ausência de prequestionamento do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não incidiriam, pois o dispositivo teria sido tematizado expressamente nas razões de apelação.

#### **II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atende aos requisitos de admissibilidade,

especialmente quanto à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, ao prequestionamento e à incidência das Súmulas nº 7/STJ, 211/STJ e 282/STF.

### III. Razões de decidir

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão de forma efetiva, concreta e pormenorizada, conforme o princípio da dialeticidade recursal.

5. A recorrente não impugnou a incidência da Súmula nº 7 desta Corte em relação à alegada violação ao artigo 86, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil, limitando sua argumentação recursal ao redor do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

6. Embora a recorrente demonstre que tenha tratado do § 2º do artigo 85 do CPC nas suas razões de apelação, não demonstrou que o dispositivo foi expressamente debatido no acórdão recorrido. Para que o prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil opere efeitos, é necessário que a recorrente oponha embargos declaratórios na origem e indique o artigo 1.022 do Código de Processo Civil como dispositivo violado, o que não se verifica na espécie

### IV. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial com fundamento no óbice das Súmulas nº 211 do STJ e 282 do STF em relação à alegada ofensa ao artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, e Súmula nº 7 desta Corte em relação à alegada violação ao artigo 86, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Segundo a parte agravante, os óbices relativos à ausência de prequestionamento do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil não incidiriam, pois a recorrente teria tematizado expressamente o dispositivo nas suas razões de apelação.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

## VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

*BARBIERI ADVOGADOS e ANGELITO JOSÉ BARBIERI interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, ao argumento de violação aos arts. 85, §2º, e 86, caput, parágrafo único, do CPC; além de divergência jurisprudencial no que diz respeito à distribuição dos honorários no caso de sucumbência recíproca, bem como à excepcionalidade da apreciação equitativa da verba sucumbencial (evento 69, RECESPEC1).*

*Cumprida a fase do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil.*

*É o relatório.*

*No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, nos termos do art. 105, § 2º, da Constituição Federal.*

*O filtro de relevância, todavia, pende de regulamentação, de modo que, por ora, a parte está dispensada da indicação dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional.*

*Presentes os requisitos extrínsecos, passo à admissibilidade recursal.*

*Concernente à alegada ofensa ao art. 85, §2º, do CPC e ao Tema 1076/STJ, a admissibilidade do reclamo pelas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional é vedada pelas Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, por analogia. Faz-se ausente o requisito do prequestionamento, pois a Câmara não emitiu juízo de valor acerca da matéria no julgamento da apelação e a questão não foi levantada nos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente.*

*Assim decidiu o STJ em caso assemelhado:*

*“[...] 2. Quanto à alegada violação aos arts. 21 e 22 da Lei Complementar 101/2000, verifica-se que o acórdão recorrido não enfrentou a dita alegação, a qual não foi objeto dos Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, O Enunciado 211/STJ. (REsp n. 1.655.438/GO, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 18-4-2017).”*

*Outrossim, é sabido que “a ausência de prequestionamento do tema não permite aferir a similitude fática entre o caso concreto e o julgado apontado como paradigma, sendo descabido o recurso especial interposto pela alínea ‘c’ do inciso III do art. 105 da Constituição Federal” (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.040.012/SC, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. em 11-12-2023).*

*Nesse norte:*

*“Cabe esclarecer que ‘o STJ entende que não cumpre o requisito do prequestionamento tese abordada somente no relatório do acórdão recorrido, sendo necessário o efetivo debate pelo Tribunal de origem acerca dos dispositivos infraconstitucionais tidos por malferidos’, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 2.030.721/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022). (STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.260.168/DF, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 4-12-2023).”*

*Por fim, quanto à violação ao art. 86, caput, parágrafo único, do Código de Processo Civil a admissão do apelo especial pelas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional esbarra no veto da Súmula 7, do STJ, pois a análise da pretensão deduzida nas razões recursais acerca da sucumbência mínima e da distribuição proporcional dos honorários exigiria o revolvimento das premissas fático-probatórias, conforme se depreende do seguinte excerto (evento 43, RELVOTO1):*

*“A parte autora obteve êxito no pedido de rescisão contratual e teve rejeitados os pleitos de condenação por perdas e danos e indenização por dano moral, restando descabido o estabelecimento de sucumbência mínima.”*

*Reconhecer a sucumbência mínima ou alterar a distribuição dos ônus sucumbenciais, conforme requer a recorrente, exigiria forçosamente a*

*reincursão no substrato fático trazido aos autos, expediente defeso na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).*

*Sobre o assunto, colho ainda do acervo jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça:*

*“De acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor e/ou vencido e a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, demanda o revolvimento de matéria fática, impossível na presente via, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ. (AgInt no REsp n. 2.039.754/SP, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 14.08.2023).”*

*No que tange à alínea “c” do permissivo constitucional, inviável a admissão do recurso especial, visto que a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial em razão das peculiaridades fáticas do caso concreto. A propósito:*

*“Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.335.203/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 16-10-2023).”*

*Diante do exposto, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC, **NÃO ADMITO** o recurso especial do evento 69, RECESPEC1.*

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, que o recurso de agravo não impugna, de maneira efetiva e detida, todos os capítulos da decisão de inadmissão. Do mesmo modo, não foram apresentados elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pelas decisões que inadmitiram os recursos especiais ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

A recorrente não impugnou a incidência da Súmula nº 7 desta Corte em relação à alegada violação ao artigo 86, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil, limitando sua argumentação recursal ao redor do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. E embora demonstre que tenha tratado do § 2º do artigo 85 do CPC nas suas razões de apelação, não demonstrou que o dispositivo foi expressamente debatida no acórdão recorrido. Para que o prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil opere efeitos, é necessário que a recorrente oponha embargos declaratórios na origem e indique o artigo 1.022 do Código de Processo Civil como dispositivo violado, o que não se verifica na espécie.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 1.025 DO CPC/15. NATUREZA FICTA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SÚMULA Nº 282/STF. USUCAPIÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. O prequestionamento é exigência constitucional, devendo ser observado quando da interposição de recurso especial.*

*2. O prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/15 exige a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação do art. 1022 do CPC/15 como violado. Precedentes.*

*3. Verificar se caracterizado ou não o usucapião somente se processa mediante reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.*

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.187.992/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 2/5/2018.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Diante da sucumbência da parte agravante, majoro em 15% sobre os honorários fixados pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 687), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvado o máximo previsto em lei.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.693.423 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0262178-5

Número de Origem:  
03083593720168240008

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GLAUCO ERNANI FONTENELE

AGRAVANTE : LUCY DE SOUZA FONTENELE

ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI - SC004026

SOC. de  
ADV. ANGELITO BARBIERI ADVOGADOS

AGRAVADO : SERGIO LUIZ DE SOUZA

AGRAVADO : NEIVA DA CONCEICAO

ADVOGADOS : JOÃO PAULO CARLINI - SC020298

RUBENS OTTO SCHERNIKAU JUNIOR - SC020742

JEFFERSON LUIS ESTOFELE - SC022637

MARCO ANTONIO FELISBERTO - SC022360

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E  
VENDA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025